

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre as despesas de R\$ 2.372.124,05 (dois milhões, trezentos e setenta e dois, cento e vinte e quatro reais e cinco centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

Ordenador: Carlos Alberto Pinto da Silva (período de 17/05 a 31/12/2010)

- R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo descontrolado financeiro e orçamentário, nos termos do Art. 282, I-b, do RI/TCM/PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não envio da execução financeira, do termo de conferência de saldo, dos extratos bancários da movimentação financeira, das aplicações e a conciliação bancária não encaminhamento de documentos obrigatórios, nos termos do Art. 284, § 1º, do RI/TCM/PA;

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo não encaminhamento de processos licitatórios;

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre as despesas não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 24.655, DE 11/02/2014

Processo nº 134162010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Rosângela Noriko Oda Dias

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena. Prestação de Contas. Exercício 2010. Receita a comprovar. Divergências na despesa orçamentaria e no saldo final. Não envio de retificadora do e-contas. Não encaminhamento de processos licitatórios. Ausência de licitação para contratação de serviços a aquisição de bens Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Rosângela Noriko Oda Dias, pelas falhas graves e danosa ao erário, ausência de processos licitatórios.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, § 1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), pelas divergências gerando a conta Receita à comprovar e no saldo final entre o apresentado no e-contas e no meio documental, com fundamento do Art. 282, I-b, do RI/TCM/PA;

- R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), pelo não encaminhamento de licitações em meio magnético, descumprimento a legislação vigente;

- R\$ 21.555,11 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), sobre as despesas de R\$ 2.155.511,34 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.656, DE 11/02/2014

Processo nº 313172010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Manoel Moacir Gonçalves Alho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Gurupá. Prestação de Contas. Exercício 2010. Remessa intempestiva da prestação de contas. Receita à comprovar. Não repasse ao INSS. Descumprimento

do Art. 50, Inciso II. Ausência do parecer do conselho. Ausência de processo licitatório. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Saúde de Gurupá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Manoel Moacir Gonçalves Alho, face a ausência de processos licitatórios, da realização de despesas acima do valor transferido pela Prefeitura e o não repasse ao INSS de valores retidos dos servidores, pelas falhas graves e danosa ao erário devendo a ordenada efetuar os seguintes recolhimentos.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, § 1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.010,00 (cinco mil e dez reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º quadrimestre, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela conta receita à comprovar, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e o descumprimento do Art. 50, II, da LRF (não apropriação das Obrigações Patronais), assim como a realização de despesas acima do valor transferido pela Prefeitura, com fundamento do Art. 282, I-b, do RI/TCM/PA, e pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Art. 284, § 1º, do RI/TCM/PA;

- R\$ 7.222,66 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), sobre as despesas de R\$ 361.133,08 (trezentos e sessenta e um mil, cento e trinta e três reais e oito centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.665, DE 11/02/2014

Processo nº 201213788-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Maria Dias Gonçalves

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Portaria nº 107/12. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Art. 6º, da EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a Portaria nº 107/2012, de 01 de agosto de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, Maria Dias Gonçalves, no cargo de Professor, Nível III, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$-4.922,52 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 24.682, DE 18/02/2014

Processo nº 524952008-00

Origem: Fundo de Previdência do Município de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2008

Responsável: Deusdeth Sacramento Ferreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FUNPREV de Oeiras do Pará. Exercício de 2008. Prestação de contas. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre; Diferença nos saldos financeiros de caixa e bancos na P.C./2007 e saldo inicial do ex/2008. Pela aprovação com ressalva. Aplicação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Oeiras do Pará, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Deusdeth Sacramento Ferreira.

ACÓRDÃO Nº 24.695, DE 18/02/2014

Processo nº 201217344-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessada: Nilena Débora Alexandrino Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 1280/12. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Revisão de Proventos de Aposentadoria. EC nº 70/12, que acrescentou o Art. 6º, "A", à EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a Portaria nº 1280/2012 (fls. 13), de 27 de setembro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que revisa os proventos de aposentadoria da Sra. Nilena Débora Alexandrino Silva, em face do previsto na Emenda Constitucional nº 70/2012, que acrescentou o Art. 6º, "A", à EC nº 41/2003, aposentando a interessada, com proventos de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), afetado consequentemente o registro anterior.

ACÓRDÃO Nº 24.696, DE 18/02/2014

Processo nº 201217565-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessada: Zuila Abreu da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 1291/12. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Revisão de Proventos de Aposentadoria. EC nº 70/12, que acrescentou o